



C0070349A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.910-A, DE 2018 **(Do Sr. Deoclides Macedo)**

Cria a Universidade Federal do Maranhão do Sul - UFMASUL; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

DESPACHO:

EM RAZÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 23 DE MAIO DE 2018, QUE TORNOU SEM EFEITO A DEVOLUÇÃO DAS PROPOSIÇÕES APRESENTADAS SEM A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO REFERIDA NO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT, DETERMINO A SEGUINTE DISTRIBUIÇÃO AO PL 9910/2018:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal do Maranhão do Sul – UFMASUL, por a partir do desmembramento da Universidade Federal do Maranhão - Fundação instituída nos termos da Lei nº 5.152, de 21/10/1966.

Parágrafo único. A UFMASUL, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Imperatriz, no Estado do Maranhão, e aproveitará a infraestrutura física, administrativa e acadêmica de três campi já existentes – de Imperatriz, Balsas e Grajaú.

Art. 2º A UFMASUL terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFMASUL, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do estatuto da UFMASUL e das demais normas pertinentes,

Art. 4º A UFMASUL se propõe a absorver dos campi de Imperatriz, Balsas e Grajaú, de forma automática:

I - os cursos de todos os níveis, independentemente de qualquer formalidade;

II - os alunos regularmente matriculados nos cursos transferidos, que passarão a integrar o corpo discente da UFMASUL, independentemente de qualquer outra exigência; e:

III - os cargos ocupados e vagos do quadro de pessoal da UFMA, disponibilizados para funcionamento dos campi de Imperatriz, Balsas e Grajaú.

Art. 5º O patrimônio da UFMASUL será constituído por:

I - bens de direitos que adquirir;

II – bens e direitos doados pela União, Estados, Municípios e por entidades públicas e particulares; e

III - bens patrimoniais da UFMA disponibilizados para o funcionamento dos campi de Imperatriz, Balsas e Grajaú.

§ 1º Só será admitida a doação da A UFMASUL de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da A UFMASUL serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos e não poderão ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em Lei.

Art. 6º Fica o Poder Executivo federal autorizado a transferir para a UFMASUL bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 7º Os recursos financeiros da UFMASUL serão provenientes de:

I – dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

II auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;

III – receitas eventuais, a título de remuneração por serviços prestados, compatíveis com a finalidade da UFMASUL, nos termos do seu estatuto e do regimento geral;

IV – convênios, acordos e contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais; e

V – outras receitas eventuais.

Art. 8º A administração superior a UFMASUL será exercida pelo Reitor pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas competências, a serem definidas no seu estatuto e no seu regimento geral.

§1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFMASUL.

§2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da UFMASUL disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

Art. 9º Ficam criados, para composição do quadro de pessoal da UFMASUL, cem cargos de docentes e duzentos e vinte e cinco cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto na Lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005, sendo 143 cargos de nível de classificação “D” e oitenta e dois cargos de nível de classificação “E”, na forma do Anexo II.

Art. 10. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, os seguintes Cargos de Direção – CD, Funções Gratificadas – FG e Funções Comissionadas de Coordenação de Curso – FCC

I – uma CD-1

II – nove CD-2;

III – quatorze CD-3;

IV – trinta CD-4;

V –cinquenta e três FG-1;

VI – cento e seis FG-2;

VII- sessenta e três FG-3; e

VIII - quinze FCC.

Art. 11 Ficam criados, mediante transformação de dois cargos CD-3 e dois cargos CD-4 criados pela Lei 12.677, de 25 de junho de 2012:

I – um cargo de Reitor – CD-1 da UFMASUL; e

II – um cargo de Vice-Reitor – CD-2 da UFMASUL.

§1º O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados pro tempore, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFMASUL seja organizada na forma de seu estatuto.

§ 2º Caberá ao Reitor pro tempore estabelecer as condições para a escolha do Reitor da UFMASUL, de acordo com a legislação vigente.

Art. 12. O provimento dos cargos e funções previstas nesta Lei fica condicionado à expressa autorização em anexo da Lei Orçamentária Anual.

Art. 13. A UFMASUL encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto no prazo de cento e oitenta dias, a contar da nomeação do Reitor e do Vice-Reitor pro tempore.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor:

I – no dia 1º de janeiro de 2019 ou, se posterior, na data de sua publicação, quanto ao art. 9º e ao art. 10; e

II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

ANEXO I

a) Quadro de Cargos de Direção - CD, de Funções Gratificadas – FG e de Funções Comissionadas de Coordenação de Curso – FCC da UFMASUL:

CARGOS DE DIREÇÃO	QUANTITATIVO
CD 1	01
CD 2	09
CD 3	14
CD 4	30
Total	54
FUNÇÕES GRATIFICADAS	QUANTITATIVO
FG 1	53
FG 2	106
FG 3	63
FCC	15
Total	237

ANEXO II

a) Quadro de Cargos Efetivos a serem criados:

DOCENTES	Quantitativo
Docentes	100
Técnico-Administrativos – Nível D	143
Assistente em Administração	100
Técnico em Tecnologia da Informação	6
Técnico de Laboratório Área	10
Técnico em Contabilidade	3
Técnico em Segurança do Trabalho	3
Tradutor intérprete de linguagens de sinais	3
Técnico em Telecomunicações	4
Técnico em Enfermagem	3
Técnico em Edificações	4
Técnico em Audiovisual	4
Técnico em Anatomia e Necropsia	2
Desenhista Projetista	1
Técnico-Administrativos – Nível E	82
Terapeuta Ocupacional	4
Técnico em Assuntos Educacionais	6
Relações Públicas	4
Publicitário	1
Psicólogo/Área	4
Pedagogo	4
Médico Veterinário	2
Médico/Área	5
Jornalista	4
Fonoaudiólogo	3
Fisioterapeuta	3
Engenheiro/Área	2
Enfermeiro	4
Economista	4
Contador	4
Bibliotecário	3
Auditor	4
Assistente Social	4
Arquivista	1
Arquiteto e Urbanista	2
Analista de Tecnologia da Informação	4
Administrador	10

JUSTIFICAÇÃO

1. O presente Projeto de Lei estabelece a criação da Universidade Federal Maranhão do Sul - UFMASUL, a partir do desmembramento da Universidade Federal do Maranhão - Fundação instituída nos termos da Lei nº 5.152, de 21/10/1966.
2. A UFMASUL, com sede em Imperatriz, aproveitará a infraestrutura física, administrativa e acadêmica de três campi já existentes – de Imperatriz, Balsas e Grajaú – para atender toda a região do sul do Maranhão, que é formada por 49 (quarenta e nove) municípios agrupados em quatro mesorregiões, abrangendo uma área de 146.539 km² e população estimada de 1.354.303 habitantes (IBGE, 2017), além de regiões adjacentes dos estados do Pará e Tocantins.
3. O desmembramento da sede, localizada em São Luís, distante 617 km de Imperatriz, e aproveitamento de uma estrutura já existente visa a uma maior autonomia de atuação da universidade no interior do estado, assim como diminuição de entraves burocráticos e otimização dos investimentos voltados para a expansão da rede de ensino superior no interior do Maranhão. Para tanto, valer-se-á de um modelo de gestão multicampi.
4. O Estado do Maranhão é o oitavo maior estado do país em extensão territorial, com 331.983,293 km², e o décimo estado mais populoso, com uma população estimada em 7.000.229 habitantes (IBGE, 2017). No entanto, é o penúltimo estado do país no ranking de Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), com o índice de 0,639, e apresenta o menor rendimento nominal mensal domiciliar per capita, de R\$ 575,00 (IBGE, 2010).
5. A UFMASUL se propõe a atuar de forma sistemática na região do sul do Maranhão, que compreende as mesorregiões: Sul Maranhense, Oeste Maranhense, Centro Maranhense e Leste Maranhense, atendendo diretamente 49 municípios e uma população de 1.354.303 habitantes.
6. O sul do Maranhão tem vocação econômica nos setores de agricultura, pecuária, extrativismo vegetal, comércio, indústria e serviços. Destacam-se, com índices positivos, os municípios de Imperatriz, Balsas e Grajaú.
7. Imperatriz (sede da UFMASUL) ocupa a posição de segundo maior centro econômico, político, cultural e populacional do estado. A cidade detém o segundo maior PIB a preços correntes do Maranhão (R\$ 5.964.890,45) superada apenas pela capital, São Luís, sendo o 156º do Brasil. O município possui 102 estabelecimentos de saúde do SUS (IBGE, 2009). Por ter se tornado polo universitário, comercial e de serviços de saúde, Imperatriz recebe cerca de 700 mil pessoas de cidades vizinhas dos estados do Maranhão, Pará e Tocantins (PORTAL DA PREFEITURA DE IMPERATRIZ, 2017).
8. O município de Balsas é o 10º mais populoso do estado e tem se destacado economicamente pela produção de grãos de soja, com agricultura mecanizada, e detém o terceiro maior PIB a preços correntes do Maranhão (R\$ 2.629.705,50) (IBGE, 2015).

9. O município de Grajaú está entre as cidades com os 20 maiores PIB's do Maranhão a preços correntes de R\$ 531.363,15 (IBGE, 2015). O município orgulha-se em ser, dentre outras coisas, considerado o 2º maior polo gesseiro do país, de acordo com dados do governo do Estado do Maranhão, com produção aproximada de 700 mil toneladas de gipsita (GOVERNO DO MARANHÃO, 2018). O município também se destaca sendo o 2º maior produtor de eucalipto do estado, atrás apenas de Açailândia (IBGE, 2016). Já no extrativismo vegetal, segundo dados do IBGE, é o maior produtor de Carvão vegetal, e segundo maior do país.
10. No entanto, a maioria dos municípios da região do Sul do Maranhão apresenta baixos índices do Produto Interno Bruto (PIB) e de IDHM (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal). Dos 49 municípios que compreendem a região apenas 01 apresenta IDHM maior que 0,700 (o município de Imperatriz); 22 apresentam o Índice entre 0,600 e 0,700 e os outros 26 municípios têm IDHM menor que 0,600. Na área da educação, os 49 municípios registram somente 248 escolas de Ensino Médio (IBGE, 2015). De acordo com os dados da plataforma e-MEC (2018), da totalidade dos 217 municípios do Estado do Maranhão, em apenas 65 municípios são oferecidos cursos de Ensino Superior presenciais (entre instituições públicas e privadas).
11. Sobre a oferta de Ensino Superior na região sul do Maranhão, é importante destacar que, dos 49 municípios, em apenas 14 são oferecidos cursos de Ensino Superior presenciais, ofertados por 03 (três) polos da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), 11 (onze) polos da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA/UEMASUL), 05 (cinco) polos do Instituto Federal do Maranhão (IFMA) e 11 (onze) instituições privadas (e-MEC, 2018).
12. Como é notória a relação direta entre o desenvolvimento dos setores modernos da economia e a capacidade do ensino superior instalado, a UFMASUL pretende consolidar a educação superior nessa região do estado, formando profissionais que atuem principalmente nas áreas da Educação, Saúde, Ciências Humanas, Sociais Aplicadas, Exatas, da Terra e Engenharias, com a oferta de alternativa de ensino superior público, gratuito e de qualidade, condição essencial para o desenvolvimento regional.
13. A Universidade Federal do Maranhão tem começado a atuar na expansão do ensino superior no interior do Estado de forma embrionária desde os anos 1980 e de forma mais sistemática na década de 2000, formando profissionais nas diferentes áreas de conhecimento.
14. No entanto, observa-se que para que a Universidade possa, além de formar profissionais, empreender pesquisas voltadas aos principais problemas do estado e da região, desenvolver atividades de extensão que abranjam ações de organização social, de produção e inovações tecnológicas, de capacitação de recursos humanos e de valorização da cultura na região do sul do Maranhão é necessário que haja maior autonomia, descentralização de recursos e maior adequação à realidade e necessidades socioeconômicas da região que compreende o sul do Maranhão.

15. Tem-se observado um movimento cada vez mais profícuo de criação de novas universidades em estados de largas extensões territoriais por meio do desmembramento do campus sede. Cita-se as experiências bem sucedidas nos estados próximos ao Maranhão, como a Universidade Federal do Delta do Parnaíba, no Piauí, a Universidade Federal de Catalão e Universidade Federal de Jataí, ambas em Goiás, e a Universidade Federal de Rondonópolis, no Mato Grosso.
16. A proposta de desmembramento aproveitando uma estrutura física e de recursos humanos já existentes garante a constitucionalidade e adequação financeira e orçamentária da proposta. No caso da UFMA SUL, a infraestrutura física preexistente e o quadro efetivo de 322 servidores, entre docentes e técnico-administrativos, proporcionarão a criação de uma universidade atuante na região do sul do Maranhão, com um baixo impacto orçamentário imediato.
17. Os campi de Imperatriz, Balsas e Grajaú oferecem atualmente os seguintes cursos à comunidade:
- Imperatriz** - Centro de Ciências Sociais, Saúde e Tecnologia (CCSST) - **09 cursos de graduação**: Ciências Contábeis; Licenciatura em Ciências Humanas - Sociologia; Licenciatura em Ciências Naturais - Biologia; Comunicação Social - Jornalismo; Direito; Enfermagem; Engenharia de Alimentos; Medicina e Pedagogia.
01 - Mestrado em Ciências dos Materiais
- Balsas** - **01 curso de graduação**: Bacharelado Interdisciplinar em Ciência e Tecnologia, curso base para as 03 **engenharias** (Civil, Ambiental e Elétrica).
- Grajaú** - **02 cursos de graduação** em licenciaturas interdisciplinares: Ciências Humanas/Geografia e Ciências Naturais/Química.
18. A estrutura organizacional proposta assemelha-se às estruturas organizacionais de diversas universidades públicas federais. Destarte, deverão ser criados os seguintes Cargos de Direção - CD, Funções Gratificadas - FG e Funções Comissionadas de Coordenação de Curso - FCC: (1) um CD-1, 9 (nove) CD-2, 14 (quatorze) CD-3 e 30 (trinta) CD-4; 53 (cinquenta e três) FG-1, 106 (cento e seis) FG-2, 63 (sessenta e três) FG-3 e 15 (quinze) FCC.
19. Cumpre informar que a simples criação desses cargos não ocasionará impacto orçamentário imediato. Haverá somente aumento do dispêndio, na medida em que forem autorizados os concursos públicos para o provimento das vagas que se propõe a criar
20. Aponta-se, ainda, que a comunidade acadêmica da UFMA tem se mostrado favorável ao desmembramento do campus de São Luís para a criação da UFMA SUL, incluindo membros do campus sede (São Luís) e de outros campi do interior do estado, como a reitora da instituição, diretores, docentes, técnico-administrativos e discentes.

21. Assim, considerando o alcance social de que se reveste esta proposição, conclamo meus pares no sentido da aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 28 de março de 2018.

Deoclides Macedo

Deputado Federal – PDT/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.152, DE 21 DE OUTUBRO DE 1966

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade do Maranhão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Universidade do Maranhão, que se regerá, por estatutos aprovados por decreto do Presidente da República, depois de homologados pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 2º A Fundação será uma entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os Estatutos e o decreto que os aprovar, e será dirigida por um Conselho Diretor.

.....
.....

LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estruturado o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, composto pelos cargos efetivos de técnico-administrativos e de técnico-marítimos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e pelos cargos referidos no § 5º do art. 15 desta Lei.

§ 1º Os cargos a que se refere o *caput* deste artigo, vagos e ocupados, integram o quadro de pessoal das Instituições Federais de Ensino.

§ 2º O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreira é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são consideradas Instituições Federais de Ensino os órgãos e entidades públicos vinculados ao Ministério da Educação que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, da pesquisa e extensão e que integram o Sistema Federal de Ensino.

.....

LEI Nº 12.677, DE 25 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos, cargos de direção e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação, destinados às instituições federais de ensino; altera as Leis nºs 8.168, de 16 de janeiro de 1991, 11.892, de 29 de dezembro de 2008, e 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga as Leis nºs 5.490, de 3 de setembro de 1968, e 5.758, de 3 de dezembro de 1971, e os Decretos-Leis nºs 245, de 28 de fevereiro de 1967, 419, de 10 de janeiro de 1969, e 530, de 15 de abril de 1969; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no âmbito do Ministério da Educação para redistribuição às instituições federais de ensino:

I - 19.569 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e nove) cargos de Professor de 3º Grau, integrantes da Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

II - 24.306 (vinte e quatro mil, trezentos e seis) cargos efetivos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008;

III - 27.714 (vinte e sete mil, setecentos e quatorze) cargos de técnicos-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, conforme disposto no Anexo I desta Lei;

IV - 1 (um) cargo de direção - CD-1;

V - 499 (quatrocentos e noventa e nove) cargos de direção - CD-2;

- VI - 285 (duzentos e oitenta e cinco) cargos de direção - CD-3;
- VII - 823 (oitocentos e vinte e três) cargos de direção - CD-4;
- VIII - 1.315 (mil, trezentos e quinze) funções gratificadas - FG-1;
- IX - 2.414 (duas mil, quatrocentos e quatorze) funções gratificadas - FG-2; e
- X - 252 (duzentos e cinquenta e duas) funções gratificadas - FG-3.

§ 1º Os cargos e funções criados por esta Lei destinam-se às Instituições Federais de Ensino Superior - IFES, aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - IFETs, ao Instituto Nacional de Educação de Surdos, ao Instituto Benjamim Constant, às Escolas Técnicas e Colégios de Aplicação vinculados às IFES, aos centros federais de educação tecnológica e ao Colégio Pedro II.

§ 2º A autorização para o provimento dos cargos efetivos criados por esta Lei, para cada instituição federal de ensino, será escalonada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de acordo com o cumprimento das metas pactuadas entre o Ministério da Educação e a instituição de ensino, especialmente quanto à relação de alunos por professor em cursos regulares presenciais de educação profissional e tecnológica ou de graduação.

§ 3º Caberá ao Ministério da Educação definir a distribuição entre as instituições federais de ensino dos cargos de direção e funções gratificadas de que trata esta Lei.

Art. 2º A implantação de novas unidades de ensino e o provimento dos respectivos cargos e funções gratificadas dependerá da existência de instalações adequadas e de recursos financeiros necessários ao seu funcionamento.

Parágrafo único. Os cargos efetivos, os cargos de direção e as funções gratificadas destinadas a novas unidades de ensino serão objeto de nomeação ou designação somente após a expedição de portaria do Ministro de Estado da Educação autorizando o funcionamento da unidade.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 9.910, de 2018, de autoria do nobre deputado Deoclides Macedo, tem por finalidade criar a Universidade Federal do Maranhão do Sul (UFMASUL) por desmembramento da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) a partir dos *campi* de Imperatriz, que seria sua sede, Balsas e Grajaú.

A proposição define a estrutura organizacional e a forma de funcionamento da Universidade, seguindo o modelo de outras proposições que já tramitaram e foram aprovadas por esta Casa Legislativa.

Em sua justificativa, o autor informa que a sede da UFMA, localizada em São Luís, capital do Estado do Maranhão, localiza-se a 617 km de Imperatriz, o que amplia e agrava os entraves burocráticos e impede a otimização dos investimentos e dos processos administrativos e acadêmicos.

O projeto foi distribuído para apreciação às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Educação; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. A proposição segue em regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em nosso entendimento, o melhor interesse da administração pública e da população brasileira preserva-se com a ampliação da autonomia e da aproximação entre os entes públicos e as comunidades locais. Nesse sentido, entendemos como louvável a proposição ora em comento, que busca garantir maior independência e agilidade administrativa e acadêmica aos *campi* universitários que atendem a população do Sul do estado do Maranhão.

A cidade de Imperatriz é a segunda maior do estado e se constitui em importante polo econômico, cuja área de influência alcança toda a região sudoeste do estado e estende-se para além das divisas territoriais do Maranhão. Não nos parece adequado que seu *campus* universitário federal seja submetido a uma sede que se localiza a mais de 600 km de distância.

O Projeto de Lei não apenas dá autonomia ao *campus* de Imperatriz, mas inclui no âmbito da nova Universidade Federal do Sul do Maranhão os *campi* de Balsas e Grajaú, cidades ainda mais distantes de São Luís, mas que são bem próximas de Imperatriz e fazem parte de sua zona de influência.

Em sua justificativa, o autor da proposição nos informa que o município de Balsas tem se destacado economicamente pela produção de grãos, destacadamente de soja. Senhoras e senhores parlamentares, é sabido que a alta mecanização da cultura da soja necessita de pessoal qualificado. Atualmente, no *campus* de Balsas é oferecido o curso interdisciplinar em Ciência e Tecnologia. Prepara-se, desse modo, aquela população para o futuro.

O município de Grajaú, que manteria seu atual *campus*, mas agora integrado na nova Universidade Federal dedicada ao desenvolvimento do Sul do Maranhão, é o segundo maior polo gesseiro do Brasil, destacando-se também na produção de

eucalipto e de carvão vegetal, setores em que também figura como o segundo maior do país.

Apesar disso, o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) da região está entre 0,6 e 0,7, com diversos de seus municípios apresentando índices inferiores a 0,6, considerados muito baixos e refletindo as precárias condições de vida de sua população.

Na economia do futuro e na preparação do país para conciliar os setores tradicionais de nossa economia com as profundas mudanças do agronegócio que já estão ocorrendo, a educação desempenha papel essencial. E as estruturas administrativas estatais precisam estar mais próximas da população e das demandas econômicas.

Cumpre-nos, porém, pontuar a existência de controvérsia sobre a constitucionalidade de proposições de autoria do Poder Legislativo para a criação de *campi* universitários e para a criação dos cargos necessários à sua implementação. Nesse sentido, tendo em vista o caráter meritório da proposição, acreditamos ser necessário promover-lhe algumas alterações que sanem essas questões.

Considerando, enfim, que a esta Comissão cumpre o papel de análise de mérito, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei, mas com as adaptações necessárias para garantir a preservação das competências do Poder Executivo e da autonomia universitária.

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 9.910/2018, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2018.

Deputado André Figueiredo – PDT/CE
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.910, DE 2018

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Sul do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Sul do Maranhão a partir do desmembramento da Universidade Federal do Maranhão.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal do Maranhão do Sul – UFMASUL, a partir do desmembramento da Universidade Federal do Maranhão – Fundação instituída nos termos da Lei nº 5.152, de 21/10/1966.

Parágrafo único. A UFMASUL, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Imperatriz, no Estado do Maranhão, e aproveitará a infraestrutura física, administrativa e acadêmica de três *campi* já existentes – Imperatriz, Balsas e Grajaú.

Art. 3º A UFMASUL terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizados por sua inserção local e contribuição para o desenvolvimento socioeconômico regional.

Art. 4º A estrutura organizacional, a forma de funcionamento e a constituição do patrimônio da UFMASUL, observado os princípios constitucionais da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, e da autonomia universitária, serão definidas nos termos da Lei, do estatuto da UFMASUL e das demais normas pertinentes.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo federal autorizado a transferir para a UFMASUL bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 9.910/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo, com Substitutivo .

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Nogueira - Presidente, Lucas Vergilio e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Erika Kokay, Flávia Moraes, Floriano Pesaro, Luiz Carlos Ramos , Marcus Vicente, Professor Pacco, Rôney Nemer, Vicentinho, Átila Lira, Augusto Coutinho, Cabo Sabino, Leonardo Monteiro e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 9.910, DE 2018**

Dispõe sobre a criação da Universidade
Federal do Sul do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Sul do Maranhão a partir do desmembramento da Universidade Federal do Maranhão.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal do Maranhão do Sul – UFMASUL, a partir do desmembramento da Universidade Federal do Maranhão – Fundação instituída nos termos da Lei nº 5.152, de 21/10/1966.

Parágrafo único. A UFMASUL, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Imperatriz, no Estado do Maranhão, e aproveitará a infraestrutura física, administrativa e acadêmica de três *campi* já existentes – Imperatriz, Balsas e Grajaú.

Art. 3º A UFMASUL terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizados por sua inserção local e contribuição para o desenvolvimento socioeconômico regional.

Art. 4º A estrutura organizacional, a forma de funcionamento e a constituição do patrimônio da UFMASUL, observado os princípios constitucionais da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, e da autonomia universitária, serão definidas nos termos da Lei, do estatuto da UFMASUL e das demais normas pertinentes.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo federal autorizado a transferir para a UFMASUL bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

**Deputado RONALDO NOGUEIRA
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO
